



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01065/08- Anexos – Doc. TC 19759/07 – vol. I; Doc. TC 13654/07 – vol. II ;
Doc. TC 6341/08 – Vol. VII; Processo TC 02859/08- vol VII.; Doc. 6344/08 – vol. VII e Doc. TC 07386/08

Objeto: Denúncias

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessados: Joaquineldo Bernardino de Sousa (denunciante)

Antonio Cândido Filho (denunciante)

José Severiano de Paula Bezerra da Silva (ex-Prefeito)

Administração Direta Municipal. Município de Tavares. **DENÚNCIAS.** Atendimento aos pressupostos da admissibilidade. **CONHECIMENTO.** Indício de suposto favorecimento da construtora Constrular nos últimos 03 anos da gestão do prefeito, José Severiano de Paula Bezerra, em razão de ter se sagrado vencedora nas licitações de obras. Questão abarcada pela coisa julgada administrativa. **PREJUDICADA** - Indício de superfaturamento em obras, **IMPROCEDENTE**, à vista de decisão desta Corte, em sede de Recurso de Reconsideração (Acórdão AC1 TC 3006/2011) - Indício de que os de serviços a cargo da Construtora Constrular Ltda. foram efetuadas pelos próprios servidores do Município. **PREJUDICADA** - Não recolhimento do ISS junto aos pagamentos efetuados. Comprovação. **IMPROCEDENTE** - Recomendação de providências à Secretaria da 1ª Câmara.

ACÓRDÃO AC1 TC 1551/2013

RELATÓRIO

Cuida-se de processo versando sobre diversas denúncias acerca de indícios de irregularidade e favorecimento na contratação da empresa CONSTRUTORA CONSTRULAR LTDA., em razão da frequência em que se sagrou vencedora nos processos licitatórios realizados na administração do Prefeito do Município de Tavares, Sr. José Severiano de Paula Bezerra da Silva, durante o exercício de 2007¹ e que os serviços são executados pelos próprios servidores da Prefeitura.

Extrai-se do bojo da denúncia o seguinte:

“ A construtora Constrular nos últimos 03 anos da gestão do atual prefeito, José Severiano tem conseguido ganhar as licitações para prestação de serviços de reforma de escolas municipais, roço de estradas, construção e restauração de esgotos e galerias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01065/08- Anexos – Doc. TC 19759/07 – vol. I; Doc. TC 13654/07 – vol. II ;
Doc. TC 6341/08 – Vol. VII; Processo TC 02859/08- vol VII.; Doc. 6344/08 – vol. VII e Doc. TC 07386/08

Em todas as execuções de serviços da construtora Constrular quem executa são os próprios funcionários da prefeitura municipal de Tavares;

Há suspeita de superfaturamento nas obras: reforma do matadouro público; reforma de praças, esgotamento sanitário da rua da Saudade;

A prefeitura, em alguns casos, não está procedendo ao recolhimento do ISS junto aos pagamentos efetuados, caracterizando renúncia fiscal.

Vale de início ressaltar que, de acordo com o Relatório DECOP/DICOP de fl. 150/53 foi realizada diligência de modo a identificar o endereço da mencionada construtora, todavia no endereço do Município de Queimadas, constante das notas fiscais e contratos apresentados, constatou-se um imóvel residencial, não tendo a vizinhança conhecimento do funcionamento de construtora naquele lugar. Realizou-se também diligência no município de Campina Grande no endereço informado nas notas de empenho e, mais uma vez, o endereço informado não corresponde ao da suposta construtora, funcionando no lugar um escritório de contabilidade.

Destaca-se também que de acordo com informação da Auditoria de fl. 2521, o Município de Tavares, relativamente à gastos com obras, empenhou e pagou o valor total de R\$ 1.095.638,84, destes a CONSTRULAR recebeu R\$ 764.663,20, representando 69,79% da despesa paga.

A DICOP² realizou diligência in loco e produziu relatório apontando o seguinte:

a) Pagamento em excesso na execução do esgotamento sanitário da Rua da Saudade e Maria Paulino no montante de R\$ 1.164,56;

b) Preços unitários variados dentro de um mesmo contrato para a execução do mesmo serviço, na obra do esgotamento sanitário da Rua da Saudade e Maria Paulino, referente ao convite 01/2007;

c) Inexistência de registro de responsabilidade técnica (ART) pelos serviços executados nas obras vistoriadas: reforma de praças, matadouro público e esgotamento sanitário.

d) Necessidade de apresentação de todos os processo licitatórios referentes às obras e execução de serviços de engenharia do exercício de 2007; de esclarecimentos de contratação de empresa em endereço diverso do informado na documentação, de apresentação de documentação referente ao recolhimento de parcelas retidas do INSS, ISS e IRRF das obras realizadas no exercício de 2007 e da certidão negativa do INSS relativa a cada obra conforme estabelecido em contrato.

O Relator, à época, Conselheiro Fábio Túlio Nogueira Filho, determinou a identificação dos processos licitatórios e sua posterior formalização para fins de exame pela DILIC.

² Vide fl. 150/153 – vol. I



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01065/08- Anexos – Doc. TC 19759/07 – vol. I; Doc. TC 13654/07 – vol. II ;
Doc. TC 6341/08 – Vol. VII; Processo TC 02859/08- vol VII.; Doc. 6344/08 – vol. VII e Doc. TC 07386/08

Por esta razão e, ainda, no intuito de evitar pronunciamentos contraditórios, determinou o sobrestamento dos autos até decisão final nos processos licitatórios.

De acordo com as decisões lavradas nos autos específicos, cujas cópias³ foram anexadas a este, assim se posicionou esta Corte de Contas:

Processo TC	Licitação	Objeto	Valor - R\$	Decisão	Extrato da decisão
8170/08	Convite 15/2007	Execução de obras e serviços de engenharia em diversos seguimentos	147.528,02	Acórdão AC1 TC 343/2011	Regular, recomendação para observar a lei de licitações
8275/08	Convite 08/2007	Recuperação, ampliação e construção da arquibancada no Ginásio Poliesportivo da sede	106.804,79	Acórdão AC1 TC 345/2011	Regular, recomendação para observar a lei de licitações
8278/08	Convite 01/2007	Ampliação e reforma de unidades escolares, roço de estradas vicinais e instalação de rede coletora de esgoto	148.410,10	Acórdão AC1 TC 347/2011	Regular, recomendação para observar a lei de licitações
8277/08	Convite 07/2007	Recuperação e manutenção de estradas vicinais	55.290,00	Acórdão AC1TC 346/2011	Irregularidade. Aplicação de multa. Recomendação para observar a lei de licitações
8297/08	Convite 05/2007	Construção de rede coletora de esgoto sanitário, reforma do prédio do PETI, do matadouro, reforma de praças, desmatamento em perímetro urbano	90.787,23	Acórdão AC1TC 348/2011	Irregularidade. Aplicação de multa. Recomendação para observar a lei de licitações
8173/08	Convite 06/2007	Reforma de diversas escolas municipais, reposição de calçamento e recuperação de rede de esgoto	137.393,90	Acórdão AC1TC 344/2011	Regular com ressalvas. Aplicação de multa no valor de R\$ 1.402,50 e recomendação para observar a lei de licitações
Total			686.214,04		

³ Vide fl. 2930/45 – vol.VIII



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01065/08- Anexos – Doc. TC 19759/07 – vol. I; Doc. TC 13654/07 – vol. II ;
Doc. TC 6341/08 – Vol. VII; Processo TC 02859/08- vol VII.; Doc. 6344/08 – vol. VII e Doc. TC 07386/08

A DILIC, após decisão nos autos específicos de licitação e, análise de defesa, concluiu ressaltando, de início que, embora esta Corte de Contas tenha se manifestado pela regularidade dos Convites 01/2007, 08/2007 e 15/2007, estas decisões não possuem o condão de afetar substancialmente o posicionamento da auditoria no tocante às denúncias e, assim concluiu:

1. PELA PROCEDENCIA DA DENÚNCIA quanto ao fato de que a Construtora Constrular nos últimos 03 anos da gestão do prefeito, José Severiano, conseguiu ganhar as licitações para prestação de serviços de reforma de escolas municipais, roço de estradas, construção e restauração de esgotos e galerias, porquanto restou caracterizado direcionamento das licitações par a mencionada construtora, de vez que todas as licitações realizadas no ano de 2007 em que a mencionada construtora SAGROU-SE VENCEDORA era Convite, representou um total de 70,14% da despesa paga do município e foram considerados irregulares pela DILIC. Associado a isto, deve ser levado em conta que, em todos os Convites as empresas América Construções e Serviços Ltda. e Construtora Mavil Ltda., participantes como concorrentes nos certames em que a CONSTRULAR foi vencedora, estavam envolvidas na OPERAÇÃO I-LICITAÇÃO da Polícia Federal, acusadas de montarem um esquema para fraudar licitações.
2. PROCEDENCIA EM PARTE quanto a suspeita de superfaturamento nas obras⁴, uma vez que foi identificado pagamento em excesso na obra de esgotamento sanitário da Rua da Saudade e Maria Paulino no montante de R\$1.164,56 e, bem assim, indícios de elevação de preços nos itens referentes a placa, licenças e taxas.
3. PREJUDICADA no que diz respeito a execução dos serviços da Construtora COSNTRULAR pelos servidores do Município, porquanto foi dado verificar a conclusão da obras.
4. IMPROCEDENTE quanto ao não recolhimento do ISS.

Em atenção ao contraditório e ampla defesa, o gestor foi notificado e, em suas razões de defesa, invocando os princípios da segurança jurídica, da coisa julgada e do *non bis in idem*, aduziu que os processos licitatórios julgados não podem ser afetados pela denúncia.

A unidade técnica de instrução (DILIC) pontuou em seu relatório que, diferentemente do alegado pela defesa, nem todos os processos foram julgados regulares, é que três⁵ foram

⁴ Reforma do matadouro público, reforma de praças, esgotamento sanitário da rua da Saudade

⁵

8170/08	Convite 15/2007	Execução de obras e serviços de engenharia em diversos seguimentos	147.528,02	Acórdão AC1 TC 343/2011	Regular , recomendação para observar a lei de licitações
8275/08	Convite 08/2007	Recuperação, ampliação e construção da arquibancada no Ginásio Poliesportivo da sede	106.804,79	Acórdão AC1 TC 345/2011	Regular , recomendação para observar a lei de licitações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01065/08- Anexos – Doc. TC 19759/07 – vol. I; Doc. TC 13654/07 – vol. II ;
Doc. TC 6341/08 – Vol. VII; Processo TC 02859/08- vol VII.; Doc. 6344/08 – vol. VII e Doc. TC 07386/08

considerados regulares, dois⁶ irregulares e um⁷ regular com ressalvas. No que diz respeito ao argumento da defesa quanto ao princípio da segurança jurídica, solicitou o pronunciamento do Órgão Ministerial, para só assim manifestar-se conclusivamente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial emitiu opinião, cujo trecho transcrevo a seguir:

“O exame da regularidade das licitações passa pelo exame de aspectos jurídicos essenciais para se poder emitir decisão de regularidade ou irregularidade. Uma vez conhecidos, sopesados e investigados os elementos contidos no raciocínio que levou à decisão anterior, este fato está sob o manto da “coisa julgada” (rediscussão administrativa). Ou, ao revés, se não foi julgado, ou analisado apenas perfunctoriamente, não há obstáculo processual para rediscussão.”

Ato contínuo, a DILIC, repisou as conclusões anteriormente apresentada.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este, preliminarmente, expôs a seguinte opinião:

“Mesmo considerando os fortes indícios de direcionamento e favorecimento quanto ao denunciado fato de que a construtora Constrular nos últimos 03 anos da gestão do atual prefeito, José Severiano, tem conseguido ganhar as licitações para prestação de serviços de reforma de escolas municipais, roço de estradas, construção e restauração de esgotos e galerias, o fato é que o Tribunal de Contas,

8278/08	Convite 01/2007	Ampliação e reforma de unidades escolares, roço de estradas vicinais e instalação de rede coletora de esgoto	148.410,10	Acórdão AC1 TC 347/2011	Regular , recomendação para observar a lei de licitações
---------	--------------------	--	------------	----------------------------	--

6

8277/08	Convite 07/2007	Recuperação e manutenção de estradas vicinais	55.290,00	Acórdão AC1TC 346/2011	Irregularidade. Aplicação de multa. Recomendação para observar a lei de licitações
8297/08	Convite 05/2007	Construção de rede coletora de esgoto sanitário, reforma do prédio do PETI, do matadouro, reforma de praças, desmatamento em perímetro urbano	90.787,23	Acórdão AC1TC 348/2011	Irregularidade. Aplicação de multa. Recomendação para observar a lei de licitações

7

8173/08	Convite 06/2007	Reforma de diversas escolas municipais, reposição de calçamento e recuperação de rede de esgoto	137.393,90	Acórdão AC1TC 344/2011	Regular com ressalvas. Aplicação de multa no valor de R\$ 1.402,50 e recomendação para observar a lei de licitações
---------	--------------------	---	------------	------------------------------	---



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01065/08- Anexos – Doc. TC 19759/07 – vol. I; Doc. TC 13654/07 – vol. II ;
Doc. TC 6341/08 – Vol. VII; Processo TC 02859/08- vol VII.; Doc. 6344/08 – vol. VII e Doc. TC 07386/08

pelos elementos que se colhe nos autos, ventilou questão idêntica a já tratada e examinada nos Processos 08278/08, 08275/08 e 8170/08, de modo que está trancada sua rediscussão. Destarte, é clara a existência de coisa julgada administrativa.”

Por derradeiro, assim concluiu:

- a) Quanto ao fato de a construtora Constrular nos últimos 03 anos da gestão do atual prefeito, José Severiano, ter conseguido ganhar as licitações para prestação de serviços de reforma de escolas municipais, roço de estradas, construção e restauração de esgotos e galerias – **PREJUDICADA a denúncia**, uma vez se tratar de questão abarcada pela coisa julgada administrativa.
- b) Com relação à suspeita de superfaturamento nas obras: reforma do matadouro público, reforma de praças, esgotamento sanitário da rua da Saudade – **PROCEDENTE EM PARTE**, nos termos do órgão técnico de instrução, imputando-se o débito respectivo, caso ainda não efetivado em processo de inspeção de obras, conjugado com aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93).
- c) Em relação a todas as execuções de serviços da construtora Constrular terem sido efetuadas pelos próprios funcionários da Prefeitura Municipal de Tavares – **PREJUDICADA**, nos termos do consignado pelo Órgão Auditor.
- d) Quanto à Prefeitura, em alguns casos, não está procedendo ao recolhimento do ISS junto aos pagamentos efetuados, caracterizando renúncia fiscal – **IMPROCEDENTE**, nos termos do apurado pela ilustre Auditoria.

É de bom alvitre ressaltar que a prestação de contas do exercício de 2007⁸ recebeu desta Corte Parecer favorável e, quanto às despesas com obras, após exame do Recurso de Reconsideração foram julgadas **Regulares com Ressalvas⁹, sem imputação de débito**.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Acolho as alegações defensórias quanto à pertinência da hipótese de coisa julgada, relativamente aos processos licitatórios na modalidade Convite realizados no exercício de 2007, tendo como licitante vencedor a CONSTRUTORA CONSTRULAR LTDA., malgrado os fortes

⁸ Processo TC 02349/08 – Parecer PPL TC 45/2009

⁹ Processo TC 03747/08 - Acórdão AC1 TC 3006/2011 – foram julgadas regulares com ressalvas as despesas com obras de pavimentação em paralelepípedos de ruas da Zona Urbana - Convite 15/2006, Convite 16/2006 e Convite 19/2006 (itens 3, 4 e 5) e execução de obras e serviços de engenharia – Convite 05/2007 (item 8); as despesas com execução de obras e serviços de engenharia – Convite 24/2006, Convite 01/2007, Convite 06/2007 e Convite 15/2007 (itens de 6, 7, 9 e 10);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01065/08- Anexos – Doc. TC 19759/07 – vol. I; Doc. TC 13654/07 – vol. II ;
Doc. TC 6341/08 – Vol. VII; Processo TC 02859/08- vol VII.; Doc. 6344/08 – vol. VII e Doc. TC 07386/08

indícios de direcionamento e favorecimento, de vez que, em total sintonia com o entendimento do Órgão Ministerial, a questão encontra-se abarcada pela coisa julgada administrativa¹⁰.

Assim, não há falar em rediscussão da matéria, estando, pois, neste particular, PREJUDICADA A DENÚNCIA.

Quanto ao indício de superfaturamento em obras, discordo, data vênua, da manifestação do Órgão Auditor¹¹, no sentido de que as obras de esgotamento sanitário da Rua da Saudade (156m) e Maria Paulino (60m), concernente ao Convite 01/2007, apresentam excesso no valor de R\$ 1.164,56¹², referente ao reaterro com o material de empréstimo.

Digo isto em razão de que, examinando o processo de inspeção de obras¹³ relativa ao exercício de 2007, foi dado constatar que no relatório de análise de defesa do DECOP/DICOP de nº 359/08, fl. 1917, vol. IX, a Auditoria apontou excesso de despesa, apenas, na rede sanitária, da Rua Maria Paulino no valor de R\$ 731,57, sendo inclusive objeto de imputação de débito e, posteriormente desconstituída a imputação, em sede de Recurso de Reconsideração, através do Acórdão AC1 TC 3006/11. Assim, não há falar em superfaturamento de despesa, portanto, neste particular, IMPROCEDENTE.

No que diz respeito às execuções de serviços da construtora Constrular Ltda. terem sido efetuadas pelos próprios servidores do Município, na trilha do raciocínio do Órgão Auditor e Ministerial, sopesado o lapso temporal transcorrido entre a diligência realizada em 2008 e a constatação das obras e serviços realizados, não vislumbro outro entendimento a ser seguido, senão o de que se encontra PREJUDICADA a denúncia, sob este ponto.

E, finalmente, quanto ao não recolhimento do ISS, junto aos pagamentos efetuados, também, apoiado no entendimento Órgão Auditor e Ministerial, sou pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia, porquanto, conforme pontuado pela instrução, foi apresentada a documentação comprobatória.

¹⁰ Esta Corte decidiu nos autos do processo TC 08278/08, através do Acórdão AC1 TC 347/2011, Julgar regular o procedimento licitatório Convite 01/2007, sendo objeto a ampliação e reforma de unidades escolares, roço de estradas vicinais e instalação de rede coletora de esgoto.

¹¹ Vide relatório DECOP/DICOP nº 060/08 – vol I, fl. 151, item 2.3.1 – relatório de 10/04/2008 e fl. 2902, vol. VIII – relatório de 11/09/2008

¹²

Item	Serviços	und	Rua da Saudade – R\$	Rua Maria Paulino - R\$
1	Escavação	m ³	156,20	53,91
2	Reaterro colchão de areia	m ³	37,29	6,80
3	Reaterro sem empréstimo (piçarra)	m ³	62,40	34,50
4	Total de reaterro sem empréstimo (1+2)	m ³	99,69	41,30
5	Reaterro com empréstimo (1-4)	m ³	56,51	12,61
6	Reaterro com empréstimo (Pago)	m ³	82,55	23,40
7	Reaterro com empréstimo em excesso (6-5)	m ³	26,04	10,79
8	Valor unitário		31,62	31,62
	Pagamento em excesso		823,38	341,18
	Total do excesso			1.164,56

¹³ Processo TC 03747/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01065/08- Anexos – Doc. TC 19759/07 – vol. I; Doc. TC 13654/07 – vol. II ;
Doc. TC 6341/08 – Vol. VII; Processo TC 02859/08- vol VII.; Doc. 6344/08 – vol. VII e Doc. TC 07386/08

Dito isto, voto no sentido de que esta Corte, através deste Órgão Fracionário, tome conhecimento da denúncia e, no mérito:

1. Considere **PREJUDICADA** a denúncia quanto ao fato de a construtora Constrular nos últimos 03 anos da gestão do prefeito, José Severiano, ter conseguido ganhar as licitações para prestação de serviços de reforma de escolas municipais, roço de estradas, construção e restauração de esgotos e galerias, malgrado os fortes indícios de direcionamento e favorecimento, uma vez se tratar de questão abarcada pela coisa julgada administrativa.
2. Considere **IMPROCEDENTE** a denúncia concernente ao indício de superfaturamento em obras, apoiado no fato de que esta Corte de Contas, em sede de Recurso de Reconsideração, através do Acórdão AC1 TC 3006/2011¹⁴, desconstituiu a imputação de débito constante do item IV do Acórdão AC1 TC 1771/2010 em que se encontra inserida a despesa com a rede coletora de esgoto da Rua Maria Paulino.
3. Considere **PREJUDICADA** a denúncia em relação a suspeita de que todas as execuções de serviços da Construtora Constrular Ltda. terem sido efetuadas pelos próprios funcionários da Prefeitura Municipal de Tavares, sopesado o lapso temporal transcorrido entre a diligência realizada em 2008 e a constatação das obras e serviços realizados.
4. Considere **IMPROCEDENTE** a denúncia quanto à Prefeitura, em alguns casos, não está procedendo ao recolhimento do ISS junto aos pagamentos efetuados porquanto, conforme pontuado pela instrução, foi apresentada a documentação comprobatória.
5. Dê-se ciência da decisão às partes interessadas, i.e, aos denunciantes e denunciado.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Vistos, Relatados e Discutidos os autos do processo TC 01065/08 que trata de denúncias acerca de indícios de irregularidade e favorecimento na contratação da empresa CONSTRUTORA CONSTRULAR LTDA., em razão da frequência em que se sagrou vencedora nos processos licitatórios realizados na administração do Ex-Prefeito do Município de Tavares, Sr. José Severiano de Paula Bezerra da Silva, durante o exercício de 2007, ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento da denúncia e, no mérito:

¹⁴ Vide processo TC 03747/08, fl. 1978/81, vol. IX



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01065/08- Anexos – Doc. TC 19759/07 – vol. I; Doc. TC 13654/07 – vol. II ;
Doc. TC 6341/08 – Vol. VII; Processo TC 02859/08- vol VII.; Doc. 6344/08 – vol. VII e Doc. TC 07386/08

1. Considerar **PREJUDICADA** a denúncia quanto ao fato de a Construtora Constrular nos últimos 03 anos da gestão do prefeito, José Severiano, ter conseguido ganhar as licitações para prestação de serviços de reforma de escolas municipais, roço de estradas, construção e restauração de esgotos e galerias, malgrado os fortes indícios de direcionamento e favorecimento, uma vez se tratar de questão abarcada pela coisa julgada administrativa.
2. Considerar **IMPROCEDENTE** a denúncia concernente ao indício de superfaturamento em obras, apoiado no fato de que esta Corte de Contas, em sede de Recurso de Reconsideração, através do Acórdão AC1 TC 3006/2011¹⁵, desconstituiu a imputação de débito constante do item IV do Acórdão AC1 TC 1771/2010 em que se encontra inserida a despesa com a rede coletora de esgoto da Rua Maria Paulino.
3. Considerar **PREJUDICADA** a denúncia em relação a suspeita de que todas as execuções de serviços da Construtora Constrular Ltda. terem sido efetuadas pelos próprios funcionários da Prefeitura Municipal de Tavares, sopesado o lapso temporal transcorrido entre a diligência realizada em 2008 e a constatação das obras e serviços realizados.
4. Considerar **IMPROCEDENTE** a denúncia quanto à Prefeitura, em alguns casos, não está procedendo ao recolhimento do ISS junto aos pagamentos efetuados porquanto, conforme pontuado pela instrução, foi apresentada a documentação comprobatória.
5. Dar ciência da decisão às partes interessadas, i.e, aos denunciante e denunciado.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de junho de 2013

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

¹⁵ Vide processo TC 03747/08, fl. 1978/81, vol. IX